



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 006/2026

Projeto de Lei nº 3.642/2026

ESPECIFICAÇÃO: *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VANTAGEM TEMPORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES.*

O Projeto de Lei nº 3.642/2026, visa a equiparar o pagamento do piso dos profissionais do magistério do Município de Ouro Fino ao piso nacional criado pela Lei nº 11.738/2008 e fixado para o exercício de 2025 através da Portaria 61/2024 do Ministério da Educação.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo sua competência privativa:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Não há vício de iniciativa, eis que o projeto de lei foi corretamente proposto pelo Prefeito Municipal.

O Município tem o dever constitucional e legal de assegurar que os profissionais do magistério recebam, no mínimo, o valor do piso nacional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ADI 4167) e Lei Federal nº 11.738/2008 que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, de observância obrigatória por todos os entes federados.

A jurisprudência admite que os Municípios implementem o piso nacional por meio de parcela complementar, desde que seja assegurado o valor mínimo do piso, não haja redução remuneratória, a medida observe a realidade orçamentária local e não haja incorporação automática sem previsão legal.

A criação de vantagem pessoal, temporária e transitória é juridicamente válida, sendo inclusive prática reiteradamente aceita pelos Tribunais de Contas.

Lado outro, a previsão de que a vantagem tenha prazo certo de vigência (até 31/12/2026), não se incorpore aos vencimentos e não gere reflexos automáticos em aposentadorias ou outras vantagens, é **constitucional**, pois respeita o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF), preserva a autonomia administrativa e financeira do município e atende ao princípio da responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Pela justificativa ao Projeto de Lei em análise, foi esclarecido que o pagamento da vantagem temporária em questão já integra a despesa corrente do Município e já está prevista na LOA 2025 – Lei 3.335/2025 (pagamento autorizado pela Lei 3.228/2025).

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto de lei, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.642/2026, não sendo competente, porém, para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, eis que cumpre com os requisitos básicos, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

A signature in blue ink, appearing to read "Gismoni".



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 22 de janeiro de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO